



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001349-86.2025.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO DOS SANTOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29693

Agravo em Execução Penal nº 0001349-86.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago dos Santos Costa

MM^a. Juíza: Doutora Renata Biagioni

Ementa

Agravo em execução penal do Ministério Público – Progressão de regime – Decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Decisão cassada – Determinada a realização do Exame Criminológico – Recurso de agravo em execução penal provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado **THIAGO DOS SANTOS COSTA** sem a realização de exame criminológico.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta que não há inconstitucionalidade na exigência do exame criminológico para a progressão de regime, bem como que as peculiaridades do caso concreto justificam uma análise mais profunda da personalidade do sentenciado.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravado foi condenado ao cumprimento de 15 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de delitos de roubo, com o término da pena previsto para 23 de outubro de 2030.

O requisito objetivo para a progressão ao regime aberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária,

comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Fica superada, portanto, qualquer argumentação sobre a eventual desnecessidade do exame criminológico no presente caso.

Além da obrigatoriedade do aludido exame, ante a recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização da perícia, a fim de constatar se o agravado possui mérito para progredir ao regime semiaberto, haja vista que ele é reincidente em crime doloso, bem como cumpre pena de aproximadamente 15 anos de reclusão e praticou faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de sua pena.

A decisão recorrida foi inadequada e merece reforma, tornando necessário o retorno do sentenciado ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO.

**Andrade de Castro
Relator**